



Projeto de Lei nº 008, de 25 de março de 2021.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Fiscal no âmbito do IPASMA (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis); Altera a Lei Municipal nº 1.078, de 20 de outubro de 2006, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo 79 da Lei Municipal nº 1078, de 20 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 79 – “omissis”.

I – “omissis”.

a) “omissis”.

b) Conselho Fiscal.

[...]

Artigo 2º. A Lei Municipal nº 1078, de 20 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

DO CONSELHO FISCAL

Art. 81-A – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis, podendo atuar isoladamente ou em conjunto com o Conselho Deliberativo.

Art. 81-B – O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 01 (um) representante dos servidores inativos do Município de Mantenedópolis/ES vinculados ao IPASMA;

IV – 01 (um) representante dos pensionistas vinculados ao IPASMA.

§ 1º. *Os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores efetivos portadores de estabilidade funcional.*

§ 2º. *O representante do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo suplente, será escolhido pelo Presidente da Câmara entre os servidores efetivos portadores de estabilidade funcional.*

§ 3º. *Os representantes dos servidores inativos e dos pensionistas vinculados ao IPASMA, bem como seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Conselho Deliberativo do IPASMA.*

§ 4º. *A nomeação e posse dos conselheiros indicados será efetuada pelo Diretor-Presidente do IPASMA.*

§ 5º. *O Conselho Fiscal do IPASMA terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos através de eleição direta entre seus membros, cabendo ao seu presidente a representação do conselho e a condução de suas reuniões.*

§ 6º. *Caberá ao Secretário Geral a função de lavratura das atas das reuniões do conselho, bem como substituir o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância da função até a eleição de novo Presidente.*

§ 7º. *Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho Fiscal, o mesmo será substituído por seu suplente. Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho Fiscal, seu suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.*

§ 8º. *As deliberações do Conselho Fiscal se darão por maioria absoluta de seus membros, onde todos os conselheiros fiscais terão direito a voto, cabendo ao presidente o voto de qualidade.*

§ 9º. *O Conselho Fiscal reunir-se-á:*

I – Ordinariamente, uma vez por mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II – Extraordinariamente, quando houver convocação prévia por seu Presidente, pelo Conselho Deliberativo do IPASMA ou pelo Diretor-Presidente do IPASMA.

§ 10. *O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.*

§ 11. *As Matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal do IPASMA serão tratadas por Regimento Interno específico do colegiado.*

Art. 81-C – *A nomeação dos representantes indicados para compor o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mantenópolis/ES, estará sujeito a previa comprovação dos requisitos mínimos exigidos no parágrafo único do artigo 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; das exigências previstas na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ou de outras normas que substituí-las.*

Art. 81-D – *Ente a atribuição específica de fiscalizar a gestão do IPASMA, compete ainda ao Conselho Fiscal:*

I – examinar os demonstrativos contábeis e financeiros, emitir parecer das contas apresentadas e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo do IPASMA;

II – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido na Lei Municipal nº 1.078, de 20 de outubro de 2006, sendo que na ocorrência de eventuais irregularidades, deverá notificar o Diretor-Presidente e o Conselho Deliberativo do IPASMA para adoção das medidas cabíveis;

III – examinar os procedimentos relativos à concessão de benefícios previdenciários aos segurados e dependentes;

IV – pronunciar-se sobre a alienação ou destinação de bens do IPASMA;

V – denunciar ao Controle Interno Municipal, ao Poder Legislativo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, fatos ou ocorrências comprovadamente irregulares, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional dos fundos previdenciários do IPASMA, solicitando auditoria interna ou externa;



JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei nº 008, de 25 de março de 2021)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Apresento a Vossas Excelências o presente projeto de lei com o fim de instituir o Conselho Fiscal como órgão de deliberação colegiada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mantenópolis/ES (IPASMA).

Uma das obrigações impostas pelo Ministério da Previdência e pelos Tribunais de Contas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a existência do Conselho Fiscal, órgão que avaliará e fiscalizará a gestão contábil, financeira, patrimonial e operacional dos fundos previdenciários, atuando conjuntamente com o Conselho Deliberativo e/ou Conselho Administrativo existentes.

Assim, frente a necessidade de sua instituição e sendo mais uma ferramenta eficaz para a preservação do futuro de nossos queridos servidores, apresentamos esta proposição legislativa.

Ademais, a existência do Conselho Fiscal implica diretamente na emissão da CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária), sem a qual, o Município de Mantenópolis/ES ficará impedido de celebrar convênios e receber transferências voluntárias dos demais entes federados.

Ainda, considerando que o objeto da presente proposição implica diretamente na gestão do RPPS, refletindo flagrantemente no desenvolver dos trabalhos do ente municipal, conforme acima citado, **requeiro a atribuição de REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA** ao presente projeto, ***convocando-se as necessárias Sessões Extraordinárias para sua deliberação.***

Por fim, conto com mais esta valiosa colaboração dos nobres vereadores, me colocando à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente


Hermínio Benjamin Hespagnol
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VI – examinar e dar parecer nos contratos, acordos, convênios e processos licitatórios do IPASMA, bem como fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável ao RPPS;

VII – encaminhar ao Conselho Deliberativo do IPASMA, anualmente e dentro dos prazos legais, juntamente com o seu parecer técnico, o relatório da Diretoria do RPPS relativo ao exercício anterior, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios implementados no exercício;

VIII – fiscalizar a execução da política de aplicação das receitas e despesas do IPASMA;

IX – Requisitar ao Diretor-Presidente do IPASMA documentos e informações que entenderem necessárias para o desempenho de suas atribuições;

X – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com a função.

Art. 81-E – Das decisões proferidas pelo Conselho Fiscal caberá recurso administrativo ao Conselho Deliberativo do IPASMA, observando-se neste caso o rito processual previsto no artigo 101 desta lei.

[...]

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias...

Gabinete do Prefeito, Mantenedópolis/ES, 25 de março de 2021.


Hermínio Benjamin Hespanhol
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º 135/2021

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 008/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica, consistente do Projeto de Lei n.º 008/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Fiscal no âmbito do IPASMA (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis) Altera a Lei Municipal n.º 1.078, de 20 de outubro de 2006 e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no Art. 74, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria que organiza o funcionamento do IPASMA.

Portanto, com relação à competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Conteúdo Normativo

A matéria trata da necessidade de instituição e organização do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Mantenópolis.

O conselho fiscal é um órgão de controle das ações do Instituto de Previdência, e atualmente a lei 1.078 não contempla a criação deste conselho.

A criação do Conselho é obrigação imposta pelo Ministério da Previdência para o pleno funcionamento de regime próprio de previdência.

Conforme relatado pela justificativa apresentada ao projeto, a existência do Conselho Fiscal é exigência para a emissão da CRP (certidão de

WAC



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Regularidade Previdenciária), sem a qual o município restará impedido de receber recursos e celebrar convênios diversos.

Por tais razões, foi requerido a tramitação da matéria em regime de EXTRAMA URGÊNCIA, que deverá ser analisado pelo Plenário do Legislativo.

Portanto, s.m.j., não vislumbro impedimento legal para a discussão e votação projeto pelos nobres vereadores.

2.3. Do Quórum

Conforme previsto no Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, salvo disposições em contrários, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

A matéria, objeto da presente análise, enquadra-se na espécie normativa Lei Ordinária, portanto, para sua aprovação, o quórum exigido é de maioria absoluta.

2.4. Das Comissões Permanentes

Mediante análise da proposta, conclui-se que há necessidade da mesma ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação de Leis e Finanças e Orçamento, nos termos regimentais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j. pela legalidade da proposta e sua inclusão na pauta de votações do Plenário, depois de ouvida as Comissões Permanentes.

Mantenedópolis/ES, 07 de abril de 2021.


Wederson Almeida Cardoso
Assessor Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERENCIA: projeto de Lei do Executivo n.º 008/2021

Ementa: "Dispõe sobre a criação do conselho fiscal no âmbito do IPASMA(Instituto de previdência e assistência dos servidores do município de Mantenópolis) altera a LEI municipal n.º 1.078, de 20 outubro de 2006, e da outras providencias "

Análise do Relator:

O Projeto de Lei do Executivo n.º 008/2021, encaminhado a esta comissão trata-se de iniciativa de Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação do conselho fiscal no âmbito do IPASMA(Instituto de previdência e assistência dos servidores do município de Mantenópolis) altera a LEI municipal n.º 1.078, de 20 outubro de 2006, e da outras providencias "

No que tange à análise desta Comissão e considerando as ponderações trazidas pelo Parecer Jurídico, verificamos que a proposta encontra-se dentro dos parâmetros da legalidade. A matéria é de iniciativa do chefe do poder executivo municipal conforme preconizado no Art.74, inciso VIII da lei orgânica municipal, pois trata de matéria que organiza o funcionamento do IPASMA.

Quanto à análise financeira, a proposta está dentro dos parâmetros inseridos nas normas financeiras municipais, quais sejam: LDO, LOA e PPA e visa garantir a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Executivo.

Isto posto, opinamos pela inclusão da matéria na pauta de votações em Plenário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2021.


Keici Kessi Jhonés Rodrigues– Relator

Acompanha o relator:


Marly Teodoro Alves de Souza

a – Presidente



José Maria Tonane - Membro

José Maria Tonane - Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS,
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 008/2021 DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

De iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal o projeto Dispõe sobre a criação do Conselho Fiscal no âmbito do IPASMA (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis/ES), altera a Lei Municipal nº 1.078, de 20 de outubro de 2006, e dá outras providências.


A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação de Leis, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, gramatical e lógico, conforme previsto no artigo 40 do Regimento Interno.

A proposta enviada a esta Comissão trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o Art. 74, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 008/2021, de 25 de março de 2021.

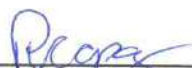
Sala das Comissões, 08 de abril de 2021.



Relator: Martin Júnior Tavares



Presidente: Nelson Fernandes Saturnino



Membro: Reinaldo de Freitas Capaz

APROVADO À UNANIMIDADE
Em 12 / 04 / 2021
Em Primeira Votação

APROVADO À UN
Em 15 / 04 / 2021
Em Segunda Votação